



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO VEREADOR THIAGO COELHO FOGAÇA**

**PROCESSO Nº \_\_\_\_\_/2025**

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_/25.**

**Dispõe sobre o fornecimento de aparelho de medir pressão digital de pulso aos hipertensos de baixa renda no Município de Boa Vista, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou o seguinte:

**Art. 1º** Fica instituída a política de fornecimento gratuito de aparelhos de medir pressão digital de pulso aos hipertensos de baixa renda no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no município de Boa Vista/RR.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se hipertenso de baixa renda a pessoa diagnosticada com hipertensão arterial e que se enquadre nos critérios de renda familiar per capita estabelecidos pelo Governo Federal para programas sociais.

**Art. 3º** O fornecimento dos aparelhos de medir pressão digital de pulso será realizado mediante a apresentação de:

- I** - comprovante de diagnóstico de hipertensão arterial emitido por profissional de saúde habilitado, preferencialmente por médico cardiologista;
- II** - comprovante de renda que ateste a condição de baixa renda do solicitante;
- III** - documento de identificação válido.

**Art. 4º** Os aparelhos de medir pressão digital de pulso deverão atender aos padrões de qualidade e segurança estabelecidos pelos órgãos competentes, sendo obrigatória a homologação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 90 dias contados de sua publicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Thiago Fogaça**  
**Vereador - CMBV**

Câmara Municipal de Boa Vista Vereador  
Thiago Coelho Fogaça  
ver.thiagofogaça@boavista.rr.leg.br

Palácio João Evangelista Pereira de Melo  
Avenida Capitão Ene Garcês, 1264 - São Francisco CEP 69.301-160 www.boavista.rr.leg.br Boa Vista - RR



## **JUSTIFICATIVA**

A hipertensão arterial, popularmente conhecida como pressão alta, é uma doença crônica que afeta milhões de brasileiros e é um dos principais fatores de risco para doenças cardiovasculares graves, como infarto, AVC, insuficiência cardíaca e doença renal crônica. A detecção precoce e o monitoramento regular da pressão arterial são cruciais para o controle da doença, a prevenção de complicações e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

No entanto, para famílias de baixa renda, o acesso a aparelhos digitais de medição de pressão arterial representa um obstáculo financeiro significativo. Embora a rede pública de saúde ofereça serviços de medição de pressão, a monitorização domiciliar é fundamental para um controle mais efetivo da doença, pois permite:

- Registro contínuo: Acompanhar as variações da pressão arterial em diferentes momentos do dia e em situações cotidianas, fornecendo dados mais precisos ao médico.
- Identificação da "hipertensão do jaleco branco": Fenômeno em que a pressão arterial do paciente se eleva no ambiente de consultório médico devido ao estresse, podendo mascarar a real condição.
- Adesão ao tratamento: Engajar o paciente no autocuidado, aumentando a conscientização sobre a importância do controle da pressão e a adesão às medicações e mudanças de estilo de vida.
- Redução de custos para o SUS: O monitoramento domiciliar eficaz pode diminuir a necessidade de consultas de emergência e hospitalizações decorrentes de complicações da hipertensão não controlada.

A ausência de um aparelho de medição em casa, portanto, não apenas dificulta o manejo adequado da hipertensão em um grupo socioeconômico já vulnerável, mas também contribui para o agravamento da doença e o aumento da morbidade e mortalidade relacionadas a ela. As consequências desse descontrole recaem sobre o indivíduo, a família e o sistema de saúde, que precisa arcar com os custos de tratamentos mais complexos e dispendiosos no futuro.

Este projeto de lei visa a democratizar o acesso a uma ferramenta essencial de saúde, promovendo a equidade e o direito à saúde para todos. Ao fornecer aparelhos digitais de medição de pressão arterial para famílias de baixa renda, estaremos investindo na prevenção, no autocuidado e na redução das desigualdades em saúde. Essa medida representa um custo-benefício altamente positivo, pois os gastos com a aquisição e distribuição dos aparelhos são significativamente menores do que os custos associados ao tratamento de complicações graves da hipertensão.

Sob a análise formal da competência de iniciativa, vê-se que a Proposição não cria, extingue ou altera cargos, funções ou estrutura da administração pública municipal, tampouco interfere diretamente na gestão interna do Poder Executivo. Logo, não incide a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, §1º, II da CF.

O seguinte julgado, proferido no âmbito do STF, reflete o entendimento exposto acima:

**EMENTA: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. LEI 5.482/2018, DO MUNICÍPIO DE VOLTA**



REDONDA, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TORNEIRAS ECONÔMICAS EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR . CONSTITUCIONALIDADE. **LEGISLAÇÃO QUE, EMBORA CRIE DESPESAS, NÃO FERE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL.**

**INCIDÊNCIA.** 1. Cuida-se, na origem, de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Volta Redonda em face da Lei Municipal 5.482, de 21 de maio de 2018, que dispõe sobre a implantação de torneiras econômicas em todas as escolas públicas municipais. 2. O Órgão Especial do Tribunal local julgou procedente o pedido, ao fundamento de que houve usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre normas de organização e funcionamento da Administração Pública, com consequente violação ao princípio da separação dos poderes. 3. Quanto ao art. 61, parágrafo 1º, I e II, e suas alíneas, da Constituição Federal – que trata de matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo –, esta SUPREMA CORTE tem entendimento sedimentado no sentido de que o rol constante da referida norma constitucional é taxativo, por restringir a competência do Poder Legislativo. 4. Entretanto, no caso concreto, não há falar em violação à separação dos poderes, pois a norma em análise não tratou sobre organização e funcionamento da Administração Pública. 5. A respeito da criação de despesa para a Administração por lei de iniciativa parlamentar, esta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 878.911-RG, de relatoria do ilustre Min. GILMAR MENDES, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 917), em que se contestava a constitucionalidade de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que determinou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, fixou a seguinte 4 tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). 6. Examinando situação rigorosamente simétrica, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado. 7. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1386784 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR THIAGO COELHO FOGAÇA**

---

171 DIVULG 26-08- 2022 PUBLIC 29-08-2022)

Face às justificativas e aos argumentos expostos, temos a convicção da legalidade deste projeto e, dado o seu elevado caráter social, contamos com a aprovação dos colegas vereadores e o posterior endosso do Poder Executivo, com a sanção, promulgação e aplicação da lei.

Boa Vista, 27 de novembro de 2025.

---

**Thiago Fogaça  
Vereador - CMBV**

